



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13748/17

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCEDIMENTO e NOS CONTRATOS DECORRENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MPE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS.

ACÓRDÃO AC2-TC 03178/18

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade **Pregão N° 03/17**, realizado pelo **Município de Sobrado**, tendo por objeto aquisição de peças e contratação de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota municipal.

O **Órgão Auditor** em análise preliminar, fls. 339/345, concluiu pela: **1.** Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I; **2.** Ausência da pesquisa de preços e relação de parentesco entre os licitantes vencedores. A **Auditoria** sugeriu ao **Relator** a expedição de **MEDIDA CAUTELAR** à gestão da Prefeitura Municipal de Sobrado, nos seguintes termos: **a)** que se abstenha de realizar pagamentos às empresas Dido Auto Peças (Maria Joelma Marinho Viegas – ME), CNPJ: 09.508.226/0001-72, e Oficina Sapé Auto Peças (Dayana Glória Marinho Viegas – ME), CNPJ:12.306.492/0001-27; **b)** que se abstenha de celebrar termo aditivo ao contrato decorrente do pregão presencial nº. 03/2017; **c)** que promova a rescisão do contrato com as empresas vencedores do certame licitatório sob exame; **d)** que declare sem efeito a Ata de Registro de Preços decorrente do pregão presencial nº. 03/017; **e)** que realize novo processo licitatório, desta feita, escoimado de situação ensejadora de ausência de competitividade.

A autoridade responsável foi **citada**, fl. 348, **mas não apresentou qualquer manifestação**, conforme despacho de fls. 352/353.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Órgão Ministerial** emitiu **Parecer** (fls. 356/364), observando terem ocorrido indícios de direcionamento e conluio entre as empresas, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia entre os licitantes e da moralidade, além da efetiva competitividade no certame, indicando fortes indícios de fraude à licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final opinou pela:

- ✓ EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a sustação dos efeitos dos Contratos n.ºs. 021 e 022/2017 firmados entre o Município de Sobrado e as empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS, com a conseqüente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 03/17, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
- ✓ IRREGULARIDADE do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, pó por descumprimento a preceitos legais, ao Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho;
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao nominado Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
- ✓ REMESSA DE CÓPIAS dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência;
- ✓ FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a **homologação** do **Pregão Presencial n.º 003/2017** ocorreu em **02.03.2017** fica prejudicada a emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, pois, conforme se verifica no **SAGRES/17** já houve **pagamento para estas despesas**.

Por outro lado, considerando as **irregularidades** constatadas: **a)** ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02, art. 3º, I; **b)** ausência da pesquisa de preços, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e, **c)** relação de parentesco entre os licitantes vencedores, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator vota** pela:

- ✓ IRREGULARIDADE do procedimento em análise e dos contratos dele decorrente;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 81,63 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas passíveis de apuração na sua esfera de competência.
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao referido Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
- ✓ REMESSA DE CÓPIAS dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência;
- ✓ FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- ✓ ***JULGAR IRREGULAR o procedimento Pregão Presencial nº 03/2017 e os contratos dele decorrente;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **APLICAR MULTA** ao Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 81,63 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas passíveis de apuração na sua esfera de competência.
- ✓ **RECOMENDAR** ao referido Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
- ✓ **DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIAS** dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua competência;
- ✓ **DETERMINAR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para verificação de (in)idoneidade das empresas **DIDO AUTO PEÇAS** e **OFICINA SAPÉ AUTO PEÇAS**, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz- Presidente e Relator da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO